

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Março, 2016

I Legislação Internacional	2
II Legislação Nacional	2
III Instruções Administrativas	3
IV Jurisprudência Nacional	6
V Outros	9

I LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/323, de 24 de Fevereiro, publicada a 11 de Março

Estabelece normas pormenorizadas para a cooperação e a troca de informações entre os Estados-Membros no que se refere aos produtos abrangidos pelo regime de suspensão dos impostos especiais de consumo nos termos do Regulamento (UE) n.º 389/2012.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/346, de 10 de Março

Determina os elementos a incluir no Sistema de Informação Aduaneiro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/379, de 11 de Março

Altera o Regulamento (CE) n.º 684/2009 no que diz respeito aos dados a apresentar no âmbito dos processos informatizados aplicáveis para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 8/2016, de 4 de Março

Altera o Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de Fevereiro, que instituiu o sorteio “Factura da Sorte”, determinando a substituição dos prémios atribuídos por títulos de dívida destinados à poupança emitidos pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

Assembleia da República

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

Aprova o Orçamento do Estado para 2016.

Para mais informações consultar o nosso [Legal Flash Fiscal](#) sobre este tema.

Assembleia da República

Lei n.º 7-B/2016, de 31 de Março

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2016-2019.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 62/2016, de 31 de Março

Altera o Regulamento do sorteio "Factura da Sorte", aprovado pela Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de Fevereiro.

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 64/2016-XXI, de 31 de Março

Prorroga, até ao último dia do mês de Junho de 2016, o prazo para comunicação, pelas instituições financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), dos elementos previstos no artigo 7.º do Regime de Comunicações de Informações Financeiras, em virtude de ainda não ter sido aprovado e ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* ("FATCA").

III INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 1661/2014, de 23 de Julho de 2014, publicada a 24 de Março de 2016

Enquadramento das remunerações dos médicos de ULS, E.P.E

Clarifica que o regime dos trabalhadores fronteiriços previsto na Convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Espanha é aplicável aos médicos das Entidades Públicas Empresarias – E.P.E. (que embora sujeitos ao regime jurídico da função pública não fazem parte da estrutura administrativa do Estado português), desde que verificados os pressupostos desse regime, ou seja, que residam do outro lado da fronteira e que regressem à sua habitação normalmente todos os dias.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 9584, de 19 de Fevereiro de 2016, publicada a 3 de Março de 2016

Operações imobiliárias – Inexistência de condições para efeitos de aplicação da renúncia à isenção

Clarifica que não é possível a renúncia à isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") na transmissão de imóvel quando o adquirente pretenda destiná-lo a arrendamento (actividade isenta de IVA) e não tenha locatário conhecido.

Salienta ainda que, não existindo renúncia à isenção do IVA na aquisição do imóvel, não poderá ocorrer essa renúncia em locação posterior.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IRC

Ofício-Circulado n.º 20186/2016, de 26 de Fevereiro de 2016, publicado a 3 de Março de 2016

Divulga as taxas de derrama municipal, referentes ao período de 2015, lançadas para cobrança em 2016.

Clarifica ainda que nos termos da lei que estabelece o regime de financiamento das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro) as taxas de derrama incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC") relativo ao período de 2015, e ainda que:

- Aos sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2015 ultrapasse 150.000,00 € aplica-se a taxa normal;
- Aos sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2015 não ultrapasse 150.000,00 € mas seja superior ao montante indicado na coluna "âmbito da isenção" aplica-se a taxa reduzida;
- Os sujeitos passivos cujo volume de negócios em 2015 não ultrapasse o montante indicado na coluna "âmbito da isenção" estão isentos do pagamento de derrama municipal;
- Nos casos em que a isenção esteja dependente da verificação de outros requisitos que não o volume de negócios, deve atender-se aos critérios mencionados na coluna "âmbito de isenção".

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 10017, de 26 de Fevereiro de 2016, publicada a 3 de Março de 2016

Facturação – Emissão de facturas sobre comissões no âmbito da actividade de mediadores de seguros exercida com carácter de exclusividade.

Clarifica que uma entidade realize no âmbito da sua actividade comercial exclusivamente operações isentas de IVA, sem direito à dedução, encontra-se dispensada da obrigação de emissão de factura, sem prejuízo de poder fazê-lo, se assim o entender, devendo nesse caso cumprir todos os requisitos legais da emissão de facturas ou facturas simplificadas.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IRS

Ofício-Circulado n.º 20183/2016, de 3 de Março de 2016

Harmoniza o procedimento de comprovação da existência de união de facto, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"), quando no registo de

contribuintes da Autoridade Tributária (“AT”) não esteja evidenciada a identidade do domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante um período mínimo de 2 anos.

Neste sentido, estabelece que a prova da união de facto pode ser efectuada mediante qualquer meio legalmente admissível clarificando que, quando a referida prova se faça mediante apresentação de declaração emitida pela junta de freguesia competente, deve a mesma ser acompanhada de declaração dos contribuintes, sob compromisso de honra, em como vivem em união de facto, bem como de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

Clarifica ainda que este procedimento é aplicável aos anos de 2015 e seguintes e não a períodos anteriores.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 9860, de 4 de Março de 2016

Direito à dedução – Momento em que nasce o direito

Clarifica que, o adquirente pode exercer o direito à dedução do IVA mesmo que as facturas nas quais o imposto é mencionado ainda não tenham sido contabilizadas/registadas, desde que ainda não tenha decorrido o prazo de 4 anos a contar da data de emissão da factura.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 9949, de 11 de Março de 2016

Operações Imobiliárias – Operação sujeita e não isenta – Contrato de utilização de espaço e prestação de serviços conexas à fruição do imóvel – Locação de um imóvel dotado de outras prestações de serviços, e não apenas uma locação pura e simples

Clarifica que um arrendamento em que são disponibilizados serviços conexos com a utilização e fruição do imóvel, nomeadamente gestão das instalações, serviços de limpeza exteriores e manutenção exterior, configura um arrendamento com outras prestações de serviços associadas, pelo que tal locação não está abrangida pela isenção da alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, devendo ser liquidado IVA à taxa geral.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IRC

Ofício-Circulado n.º 20184/2016, de 14 de Março de 2016

Clarifica o método de cálculo da derrama estadual/regional no caso do lucro tributável do sujeito passivo estar sujeito a diferentes regimes de tributação em virtude da actividade deste ser exercida dentro e fora da Zona Franca da Madeira (“ZFM”).

Neste sentido, clarifica que a exclusão do pagamento da derrama regional aplicável às entidades a operar na ZFM nos termos do artigo 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

("EBF") não se aplica nem às entidades licenciadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2015, as quais estão sujeitas ao novo regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, nem às entidades licenciadas antes dessa data que tenham optado pelo novo regime, as quais estão obrigadas ao pagamento de 20% do valor da derrama regional apurada sobre o lucro tributável decorrente da actividade exercida na ZFM.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Gabinete da Subdirecção-Geral da Área dos Impostos sobre o Património
Ofício Circulado n.º 40114, de 16 de Março de 2016

Esclarece que as entidades que integram a administração central, regional ou local, ou os respectivos sectores empresariais, que sejam proprietárias ou superficiárias de imóveis têm de comunicar ao serviço de finanças da área de localização do imóvel quando celebrem arrendamentos em regime de arrendamento apoiado, para fins de residência permanente de agregados familiares, no sentido de ser controlada a atribuição do benefício de isenção automática de Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI").

A isenção do IMI será averbada na matriz predial (com o código "68 – arrendamento apoiado para habitação") após confirmação de que o sujeito passivo não possui dívidas à AT ou à Segurança Social, conforme estabelece o EBF.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Gabinete da Subdirectora-Geral do IR e das Relações Internacionais
Ofício Circulado n.º 20185, de 29 de Março de 2016

Estabelece o procedimento aplicável à atribuição imediata nos Serviços de Finanças de senhas pré-impressas de acesso ao Portal das Finanças.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 100/2016 de 23 de Fevereiro de 2016, publicado em Março de 2016
Processo n.º 1021/14

No Acórdão em referência, o Tribunal Constitucional julgou constitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF") interpretada no sentido perfilhado por decisão arbitral do Centro de Arbitragem Administrativo de que a desconsideração, para efeitos do benefício da criação de emprego, dos encargos incorridos com trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, apenas se poderá aplicar a empresários em nome individual, uma vez que as empresas constituídas sob qualquer tipo societário não têm agregado familiar.

Tribunal Constitucional
Acórdão n.º 139/2016, de 8 Março de 2016

Processo n.º 927/15

No Acórdão em referência, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do número 3 do artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais na interpretação que determina que a isenção de tributação das mais-valias realizadas por sociedades gestoras de participações sociais ("SGPS") mediante a transmissão onerosa de partes de capital de que sejam titulares nunca é aplicável se as partes de capital tiverem sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, caso essas mesmas partes de capital tenham sido detidas, pela alienante, por um período inferior a três anos.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2016, publicado em Março de 2016

Processo 082/16

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo afirma que para efeitos da avaliação da idoneidade de um fiador para assegurar o pagamento da dívida exequenda não basta que a AT utilize um critério objectivo, sendo ainda necessário que esse critério seja adequado ao fim em vista.

Neste sentido, a AT não pode utilizar um critério de avaliação de participações sociais previsto no Código do Imposto do Selo para efeitos da liquidação daquele imposto, sem que exista norma jurídica que prescreva a sua aplicabilidade para efeitos da avaliação do património do garante e sem que tenha logrado demonstrar a sua adequação a este fim.

Centro de Arbitragem Administrativa

Tribunal Arbitral

Decisão Arbitral de 12 de Novembro de 2015, publicada a 14 de Março de 2016

Processo n.º 326/2015-T

Na decisão em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se no sentido que sendo o único objectivo social de uma SGPS a gestão de participações sociais, o que envolve naturalmente a sua aquisição, as operações de administração necessárias à valorização do activo financeiro, o financiamento de tal activo e a eventual posterior alienação, os encargos de financeiros que resultem de financiamentos contraídos para, posteriormente, reforçar o capital próprio de uma participada preenchem os requisitos necessários para que seja aceite a sua dedutibilidade fiscal.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral

Decisão Arbitral de 21 de Janeiro de 2016, publicada a 14 de Março de 2016

Processo n.º 92/2015-T

Na decisão em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se no sentido de que os gastos de financiamento contraído por uma sociedade para a compra de 100% das partes sociais da sociedade que a viria a incorporar no âmbito de um processo de fusão inversa, continuam a ser fiscalmente dedutíveis mesmo após a fusão das duas entidades.

O Tribunal Arbitral considerou que estão reunidos os requisitos para a dedutibilidade fiscal dos gastos de financiamento uma vez que (i) os capitais foram efectivamente aplicados na actividade da sociedade tal como ela se apresenta pós-fusão, i.e., como uma síntese entre a sociedade incorporada e a sociedade incorporante – “ainda que contida na «casca» jurídica da sociedade incorporante”, e que, (ii) não ficou demonstrado que a operação de fusão tenha sido exclusiva ou principalmente motivada por interesses extra-empresariais, ou fraudulenta.

**Centro de Arbitragem Administrativa
Tribunal Arbitral**

Decisão Arbitral de 22 de Janeiro de 2016, publicada a 14 de Março de 2016

Processo n.º 218/2015-T

Na decisão em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se no sentido de que releva, para efeitos da determinação do Valor Patrimonial Tributário (“VPT”), a qualificação do prédio que conste da licença de utilização.

Nestes termos, uma estação de serviço deve ser globalmente avaliada segundo as regras do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aplicáveis aos imóveis do tipo “Outros”, sempre que seja constituída por um posto de abastecimento de combustíveis (identificado na licença de utilização como prédio de categoria “Outros”) e por uma loja de conveniência/cafetaria (identificada na licença de utilização como prédio do tipo “Comércio”), tendo este último edifício um carácter meramente acessório e pouco representativo no âmbito da actividade económica desenvolvida.

Entendeu, contudo, o Tribunal Arbitral que, contrariamente ao procedimento seguido pela AT, estes imóveis devem ser avaliados nos termos prescritos para os prédios urbanos para habitação comércio, indústria e serviços, com as devidas adaptações, e não pelo método do custo adicionado do valor do terreno.

**Centro de Arbitragem Administrativa
Tribunal Arbitral**

Decisão Arbitral de 29 de Janeiro de 2016, publicada a 29 de Março de 2016

Processo n.º 268/2015-T

Na decisão em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se no sentido de que os rendimentos obtidos por uma Seguradora decorrentes de acções e unidades de participação detidas no âmbito de contratos *unit-linked* são incluídos na sua base tributável podendo, contudo, beneficiar dos mecanismos de eliminação da dupla tributação, nomeadamente os previstos no artigo 22.º do EBF e no artigo 51.º do CIRC.

V OUTROS

Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Senegal

Entra em vigor a 20 de Março de 2016 a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, a qual tinha sido assinada em Lisboa a 13 de Junho de 2014.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
